

BIBLIOGRAFIA

MARIO ROTONDI, *Istituzioni di Diritto Privato*. — 5ª. ed. da Casa Editrice Ambrosiana. — Milão, 1945.

Deu o código civil italiano de 1942 sentido novo, mas sempre velho, ao direito civil na Itália. Conservou êle o adjetivo tradicional por que se externou e qualificou o direito na Roma antiga — *jus civile*. Melhor fôra que, como êste e outros volumes de idêntico conteúdo se chamasse de — código do direito privado. Assim não o entenderam os juristas eminentes que o elaboraram. Cumpria satisfazer o orgulho de respeitável tradição. Em Roma fôra assim; assim devera ser: “*é il diritto proprio della civitas romana, come le mura e gli dei, nati con essa o ad essa parvenuti dai popoli che le hanno dato origine, diritto non confondibile con quello di ogni civitas.*”

Eis aí. Preferiram os tratadistas, não obstante, denominá-lo apropriadamente nos tratados em que o versaram. A refôrma, com que, em sua mocidade, sonhara CESARE VIVANTE, sonho que, na maturidade, se lhe esvaio, justamente quando teve em mãos a massa, com que poderia materializá-lo; a refôrma, que já não andava mais, no conceito geral, entre os objetivos certos do movimento legislativo — tornou-se realidade em dado momento, mais por exigência de ordem política do que de ordem jurídica. Realizou-a DINO GRANDI por inequívoco ato de fôrça governamental. Urgia efetuá-la por necessidade política irremovível; e a história dessa mutação histórica bem pode ser revelada, a tóda luz, por um de seus obreiros — ALBERTO ASQUINI, que já começou de resto a contá-la.

Não se surpreendeu MARIO ROTONDI, certamente, com ela, pois que ela foi, para êle, “*il felice coronamento di una lunga battaglia scientifica.*” Não deixou, todavia, de salientar que ela chegou a termo imprevistamente. “*E certo fu, questa, feconda fatica, se la fusione si poté poi attuare con tanta rapiditá, benchè di questa rapiditá di esecuzione non manchino tracce nella redazione tel testo definitivo del nuovo codice.*”

Disciplinam-se, pois, na Itália, no mesmo código, que é o código civil, a matéria civil, propriamente dita, e a matéria comercial. Aglutinaram-se no mesmo livro, é verdade; mas subsistirão, pois que a tanto não pode chegar a vontade dos homens, distintas, porque difere fundamentalmente uma da outra. A unificação é mais formal do que material.

Aliás, e rememore-se de passagem, a complexidade da vida jurídica contemporânea e a fertilidade legislativa em todos os países, não se pode dizer, como GEORGES RIPERT o disse, que exprimam o fenômeno do declínio do direito, senão que está êste a adquirir novo aspecto e novo sentido por efeito das forças econômicas e sociais, que nem sempre o Estado tem força bastante para conter, como se fosse possível detê-las em compartimentos estanques. Novas leis terão, necessariamente, que vir, dêste como do outro lado do Atlântico, à ilharga dos códigos; e, de resto, mesmo na Itália, leis especiais disciplinam institutos que não couberam no código civil. E não são poucas. Lá existem leis, especiais sobre a letra de câmbio e a nota promissória e títulos afins, tanto quanto sobre os contratos de bolsa e a falência. É muito difícil senão mesmo impossível, fundir a matéria civil com a comercial. Foi o que, de resto reconheceu CESARE VIVANTE quando, tendo que legislar, se desiludiu.

As *Istituzioni di Diritto Privato* são, de origem e propósito universitários. Nelas se deparam as preleções dos cursos do emérito professor da Universidade Bocconi de Milão e na velha e, por isso mesmo, histórica Universidade de Pavia. A exposição, dada a natureza do livro, é correntia e clara, sem exibição de cultura livresca, ou de fichário, como agora se diz; e decorre limpa e naturalmente, levando os que a percorram a acreditar na inexistência de dificuldades e controvérsias em matéria de direito privado. Eis qualidade insigne de quem se propõe ensinar. Tempo houve em que nas cátedras mais famosas se expunham os problemas mais intrincados alinhando teses contraditórias em grande número afim de ostentar, quando não de dissimular sabedoria. Primavam nêsse gênero os simuladores de talento. As cátedras universitárias destes dias têm que ministrar conhecimentos; e os seus titulares se acham, por isso, obrigados a dar logo conta de sua missão, ensinado o direito positivo de acôrdo com as suas doutrinas próprias, com segurança dos convictos. Cabe aos discípulos o trabalho, que é todo individual e de intensa originalidade, de confrontá-las, nos seminários, no pretório, e nos gabinetes de estudo, para a destrinça dos problemas que se lhes apresentem nos debates da vida pública.

Em cinquenta lições, que se desenvolvem em seiscentas e sessenta e duas páginas, tem-se o quadro do direito civil e da matéria comercial no código civil agora confluida. Tanto são os méritos do autor dêste livro magnífico, que não é de mistér debulhar-lhe por títulos de lições, o conteúdo, para que se tenha a medida de seu valor imenso.

BARBOSA DE MAGALHÃES. — 1. *Quando é que uma sociedade é irregular.* — Coimbra, 1948. 2. *O Padre Francisco Suárez (Doctor Eximius) e o Direito das Gentes.* — Lisboa, 1948. 3. *Rui Barbosa Internacionalista.* — Lisboa, 1949.

1. Para o *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra* e volume em honra do Professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS, escreveu interessante monografia afim de ensinar *Quando é que uma sociedade comercial é irregular*, o eminente professor BARBOSA DE MAGALHÃES, agora afastado de sua cátedra de direito comercial na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

A homenagem prestada ao professor coimbrão teve como pretexto a sua jubilação; e a monografia com que, para ela, contribuiu o professor lisboêta é, realmente, das mais oportunas, principalmente depois que o Professor J. G. PINTO COELHO trouxe, recentemente, na *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, a debate, o assunto, em lúcido trabalho sobre — *O problema das sociedades irregulares.*

Advém a contenda doutrinária, em Portugal, do art. 107 de seu código comercial, mercê do qual têm-se “por não existentes as sociedades com um fim comercial que se não constituem nos termos e segundo os termos indicados neste código, ficando todos quantos em nome dela contratarem obrigados pelos respectivos atos, pessoal, ilimitada e solidariamente” O primeiro, diz o autor, e principal problema, que surge, é este — os requisitos, cuja falta acarreta a irregularidade da sociedade, são apenas de pura forma, ou são também substanciais? O texto dá a idéia de que só se refere aos requisitos de forma, qual entenderam JOSÉ TAVARES, ABRANCHES FERRÃO e PINTO COELHO; mas contra essa doutrina se insurgiu CUNHA GONÇALVES. Dai a contenda.

Aumentou esta com o preceito do art. 147, que atribuiu ao governo poder para “promover nos tribunais de comércio competentes, por intervenção do Ministério Público, as ações que fôrem necessárias para se haverem como não existentes as sociedades que funcionem ou se estabeleçam em contravenção das disposições deste código”

Diante dos dois textos, assim se manifestou o autor:

“Uma sociedade não pôde funcionar sem estar constituída.

“E, se está constituída irregularmente, é irregularmente também que funciona.

“Mas pôde também funcionar irregularmente, embóra a sua constituição tenha sido regular.

“Ora, parece-nos que é esta distinção que é preciso fazer ao interpretar o art. 147.

“Este artigo não se refere a todas as sociedades que estejam a funcionar em contravenção das disposições legias, mas apenas às que se tenham constituído ou *reconstituído* contravindo a essas disposições. Só essas é que podem ser declaradas inexistentes.

“Tem que combinar-se o art. 147 com o art. 107, cuja sanção de inexistência êle tem por fim, até certo ponto, efetivar; e, segundo êsse art. 107, só são irregulares e só, portanto, estão sujeitas às duas sanções nele estabelecidas as sociedades que se não constituírem nos termos do código comercial.

“Designadamente, a expressão — *funcionem ou se estabeleçam* — do art. 147 tem por fim abranger as sociedades ilegalmente constituídas, quer já estejam, quer não estejam ainda a funcionar.

“Dar outra interpretação a esse art. 147 é atribuir-lhe um alcance enormíssimo, pois qualquer infração legal no funcionamento da sociedade poderia motivar a declaração judicial da sua inexistência.

“E haveria erro de técnica do legislador, pois que o funcionamento ilegal de uma sociedade deveria fundamentar a sua dissolução e não a declaração de sua inexistência.

“Sempre se tem entendido que são irregulares as sociedades comerciais que não estejam legalmente constituídas.

“Daqui deriva que só pôde ser declarada inexistente uma sociedade, que se não ache legalmente constituída, porque uma sociedade legalmente constituída dissolve-se, não se declara inexistente.”

O problema é desenvolvido ainda em face dos dispositivos atinentes à sociedade por quotas e à anônima; e encerra-se com o estabelecimento das diferenças entre a sociedade irregular, a simples compropriedade, a sociedade aparente, a sociedade oculta ou interna, a sociedade de conta em participação e a sociedade tácita.

Eis outros pontos que salientam o interêsse da excelente monografia.

2. Comemorou-se, em Espanha e em Portugal, em 1948, o quarto centenário da morte do Padre FRANCISCO SUÁREZ, nascido em Granada em 5 de janeiro de 1548 e falecido em Lisboa em 25 de setembro de 1617. Aos treze anos era havido como menino prodígio, pelos seus estudos literarios e, principalmente, de latim,

que conhecia a fundo. Fez o curso de direito canônico em Salamanca. Ingressado na Companhia de Jesus, tirou o curso de artes, salientando-se nos cursos de filosofia e teologia. Iniciou a vida de professor em Segovia, continuando-a em Valladolid e Avila, sendo nomeado catedrático de prima no Colégio dos Jesuítas em Roma. Tanta era sua celebridade que logrou a fortuna de ter cardiais entre os seus ouvintes e o próprio Papa.

Retornado a Espanha, iniciou a publicação de seus livros em Segovia e em Salamanca, passando-se, em 1596, para Coimbra, onde, durante vinte anos, ocupou a cadeira de prima da Faculdade de Teologia.

O opusculo, a propósito do qual se escreve estas linhas, contém a oração pronunciada pelo Professor BARBOSA DE MAGALHÃES na sessão plenária de 4 de novembro de 1948, da Academia das Ciências de Lisboa, em homenagem a FRANCISCO SUÁREZ, o *Doctor Eximius*. Eis oração magnífica em que se revive a singular figura do grande professor que foi talvez o maior de toda a península ibérica.

Dele disse o autor que “foi professor de teologia — então considerada a rainha das ciências — e de filosofia — então considerada *ancilla teologiae*; foi um grande filósofo e um grande teólogo, por ventura o maior filósofo do seu tempo. Mas, na história das idéias, é na filosofia jurídica e no direito público que o seu nome deve ser lembrado e é, principalmente, no direito internacional que a sua personalidade avulta como um de seus fundadores, um dos mais notáveis precursores de Grocio”.

3. Realizou a Academia das Ciências de Lisboa, em 5 de novembro de 1949, sessão plenária comemorativa do primeiro centenário do nascimento de RUI BARBOSA; e a oração da noite esteve a cargo do Professor BARBOSA MAGALHÃES. Eis trabalho dos mais lúcidos sobre a personalidade do grande brasileiro, em quase todos os seus aspectos, mas sobretudo como internacionalista. Domina, então, na obra do imenso juriconsulto, a sua atividade na Segunda Conferência Internacional da Paz, reunida em Haia, e ressurgida em Buenos Aires, quando, durante a primeira conflagração européia, produziu, na Faculdade de Direito, a notável oração sobre *Os modernos conceitos do direito internacional*.

Salientou o eminente professor lusitano que, naquele momento, “o energético lutador das campanhas políticas e dos prelios forenses da sua terra e da campanha político-jurídica da Haia, ergueu-se novamente e, ao mesmo tempo que protestava contra as infrações dos princípios e normas do direito das gentes e contra

os atos cruéis e deshumanos, e que profligava as doutrinas errôneas e injustas, que tinham tornado possível a guerra, procurava já reconstruir o direito internacional renovando os seus conceitos”.

Foi condigna da memória do excelso brasileiro a homenagem da Academia das Ciências de Lisboa.

W. F.

JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO. — *Operações de Banco. I. Depósito bancário.* — Tip. da Coimbra Editora, Ltda, 1949.

Estudando, neste opulento opúsculo, as operações bancárias, o Professor JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, catedrático de direito comercial da Faculdade de Direito e magnífico reitor da Universidade de Lisboa cuida, primeiramente, de ministrar as noções das operações de banco. Examina-as por seu aspecto econômico, focalizando as operações de crédito e as operações acessórias. Tomando como ponto de partida de sua exposição o código civil italiano de 1942, no capítulo sobre o depósito, atendendo a que as suas normas representam mais que a fórmula explícita de um regulamento o que a prática tem consagrado, o distinto professor passa a desenvolver sua doutrina em face do código comercial português.

Raros, em verdade, são os códigos que disciplinaram as operações bancárias. São escassos, mesmo, os dispositivos legais atinentes a tais contratos. Praticam-se, no entanto, em todos os países, regidos pela doutrina e de conformidade com os usos e costumes do comércio bancário. É o que acontece no Brasil. O código civil italiano, porém, no seu livro quarto, que é o das obrigações, regulou os contratos bancários e, em primeiro lugar, os depósitos bancários. Assentou êle desde logo, e foi no art. 1834, que nos depósitos de somas de dinheiro, em banco, êste não lhes adquire a propriedade e é obrigado a restituí-las na mesma espécie monetária, no vencimento do termo convencionado ou, então, mediante saques dos depositantes, com observância do período de preaviso estabelecido pelas partes ou de uso.

O código português enunciou, no art. 406, dispositivo digno de nota. “Havendo permissão expressa do depositante para o depositário se servir da coisa, já para si ou seus negócios, já para operações recomendadas por aquele, cessarão os direitos e obrigações próprias de depositante e depositário, e observar-se-ão as regras aplicáveis do empréstimo mercantil, da comissão, ou do

contrato que, em substituição do depósito, se houver celebrado, qual no caso couber”.

Tem-se, no texto, caso, explicito de conversão, ou seja a mudança do contrato de depósito no de empréstimo, tal seja o uso ou, melhor, a execução que ao contrato primitivo se dê. Não se referiu êle ao depósito de dinheiro, mas evidente é que cabe êste dentro de sua generalidade. Foi, de resto, a conclusão a que o professor PINTO COELHO chegou.

“O entendimento”, escreveu êle, ”dado ao art. 406, na parte que respeita à assimilação do depósito com o contrato de empréstimo, abstraindo de certas dificuldades de interpretação que não afetam propriamente o problema que nos preocupa, apresenta-se, sem duvida, como razoavel, visto que não só proporciona justa harmonia entre êsse preceito e o art. 403, como ainda assegura a sua correlação com os princípios relativos ao depósito do direito comum.

“Se é certo que no art. 406 se não faz, como no art. 1782 do código civil italiano, referência expressa ao dinheiro, nem mesmo às coisas fungiveis, certo é também, no entanto, como resulta do seu confronto com o art. 403 do código comercial, que nele se contempla o depósito de gêneros e mercadorias; e mesmo dando a esta expressão um significado restrito, usual no comércio, é fóra de duvida que no artigo se consagra o principio da assimilação do depósito, que poderíamos chamar *irregular* — com permissão ao depositário para para dispor da coisa — ao contrato de empréstimo. E é incontestavel também que daqui é legitimo concluir que a mesma assimilação se deve fazer quanto ao depósito bancário de dinheiro”.

Não dispôs o código brasileiro do comércio senão que “os depósitos feitos em bancos ou estações públicas ficam sujeitos às disposições das leis, estatutos ou regulamentos da sua instituição”. Contribuiu, por isso, o direito costumeiro para a disciplina do contrato, que é de natureza especial. Inconfunde-se com o de empréstimo ou mútuo, tanto quanto com o depósito irregular; mas, evidentemente, participa o depósito bancário de um ou de outro. Por via dêle, é o banco obrigado a restituir o dinheiro no tanto e no momento exigido pelo depositante, parcial ou totalmente, de acôrdo com o estabelecido pela lei que regulou o cheque. Como quer que seja, o depósito bancário é depósito de uso.

A monografia do professor português alarga-se em outros e inúmeros problemas, que a tornam, mais do que interessante, de muita utilidade prática, o que lhe acresce consideravelmente a valia.

W. F.

OCTAVIO MOREIRA GUIMARÃES. — *Da posse e seus efeitos*.
— Edição Saraiva. São Paulo, 1949.

A pouquidão das páginas desta excelente monografia com que OCTAVIO MOREIRA GUIMARÃES, livre docente da cadeira de direito civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, alcançou o Prêmio Astolfo Rezende, instituído pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, é o atestado da sua magnitude. A moda, que se introduziu nos trabalhos jurídicos ultimamente editados, é escrever muito, ainda que nem sempre de propósito. Mede-se o valor dos livros pela grossura dos tomos; quanto mais papel, melhor. Melhor, porque se pôde vender mais caro. O papel é que vale; o que nêle se imprime nem sempre correponde ao seu pêso. Pelo pêso, e por quilos, é que se marcam os preços de papel de impressão no comércio e na industria papeleira.

Ora, em menos de setenta páginas o autor esmerou-se em dizer da posse e de seus efeitos; e o assunto é sempre intrincado, sobretudo nas lides forenses. Disse-o bem, com apuro de linguagem, segurança e método de exposição, domínio do assunto e, sobretudo, originalidade na maneira de encara-lo. Mais ainda, observou a comissão, que lhe adjudicou o prêmio, o seu trabalho demonstra que êle “não foi estudar o assunto para elaborar a sua tese; ao revés, denota, pela facilidade com que trata os vários problemas relacionados com a posse, que foi escrito por quem possui bastante cultura jurídica e está habituado a expor as suas próprias convicções, resultantes do trato continuo das disciplinas jurídicas”.

E acrescentou:

“Foi isso, certamente, que lhe permitiu produzir uma síntese bem concatenada sobre “A posse e a sua proteção”, através de oito capítulos bem construídos e denominados: “Noções gerais”, “Teorias possessórias”, “Qualificação da posse”, “Aquisição, conservação e perda da posse”, “Efeitos da posse”, “Das ações possessórias”, “Da aquisição dos frutos” e “O usucapião ordinário”.

Em outros tempos, produziu um dos professores da Faculdade de Direito de São Paulo sobre a posse obra que se tornou clássica — a do Conselheiro RIBAS. Ainda bem que essa tradição não se perdeu e que um dos novos professores da mesma Faculdade de Direito repete o sucesso, que a engrandece.

W. F.

JOSÉ G. DO VALLE FERREIRA. — *Enriquecimento sem causa*. Imprensa Oficial. — Belo Horizonte, 1949.

Não consignou o código napoleônico preceitos especiais, consolidados num mesmo capítulo, atinentes à aplicação da regra de que ninguém deve enriquecer-se a custa alheia. Externou-se o princípio, entretanto, em vários casos, a admiti-lo excepcionalmente. Disso se originou a controvérsia sobre se o princípio salutar era de aplicar-se, mesmo na ausência de texto preciso, às hipóteses inúmeras em que a equidade reclamava sua aplicação. Hesitante a princípio, acabou a Corte de Cassação por assentar a afirmativa. No século XIX, então, tornou-se o enriquecimento a custa alheia fonte autônoma de obrigações, denominada pelos autores “enriquecimento injusto” ou “enriquecimento sem causa”, tendo sua sanção por via da ação chamada “ação *in rem verso*” ou “ação de enriquecimento injusto. Numerosos, adverte FRANÇOIS GORÉ em exaustiva monografia — *L'enrichissement aux dépens d'autrui*, em que se propôs articular uma construção técnica da matéria, são os casos em que os tribunais franceses têm admitido o exercício daquela ação. A obra, publicada com o concurso do *Centre National de la Recherche Scientifique*, põe em relevo a complexidade e importância do assunto, que tem sido versado em todos os países.

Seguiu, no Brasil, o código civil as pegadas marcadas no código napoleônico. Também êle se absteve de contemplar a matéria em capítulo especial, não tendo dado ao princípio, que a domina, senão aplicações casuísticas. Justificou-se CLOVIS BEVILAQUA com o ensinamento de ENDEMANN, ao escrever, quando tratou do pagamento indevido, que “o código civil brasileiro não conhece uma doutrina dos quase contratos, nem considerou o enriquecimento ilícito como causa geradora de obrigação, porque as suas espécies não se subordinam a um princípio unificador”, como reconheceu o tratadista germânico.

Essa sinaléfa tem ensejado algumas monografias mui rápidas, meros ensaios como o de JORGÊ AMERICANO. Do mesmo naipe é que acaba de publicar, em Belo Horizonte, JOSÉ G. DO VALLE FERREIRA, que revela excelentes qualidades de investigação, expondo a matéria com sobriedade, mas com clareza, no âmbito do direito comparado. Contém o livro, em suas cento e sessenta páginas de texto, sete capítulos. O primeiro é o das preliminares. É o segundo o dos antecedentes e natureza do enriquecimento sem causa, cuja teoria se fórma no terceiro. Estuda-se no quarto capítulo o enriquecimento sem causa no direito brasileiro, esclarendo-se, no

quinto, o pagamento indevido. Têm-se no sexto os caracteres e limitações do enriquecimento sem causa. Aplica-se, no sétimo e último, a teoria do enriquecimento, salientando-se o caráter subsidiário da ação.

Foi pena, realmente, que o autor não houvesse estudado a matéria no âmbito do direito, cambiário, em que já se publicaram duas largas monografias — a de JOÃO ARRUDA, que foi o pioneiro, e se encontra na *Revista dos Tribunais*, de São Paulo, vol. XX, de 1919; e a de ERNANI ESTRELA. *A ação de locupletamento no direito cambial*, ed. da Livraria do Globo, de Porto Alegre.

Não diminue isso, entretanto, o valor da monografia, que é realmente interessante e prenuncia tratado de maior vulto, porque o assunto é sugestivo e largo, e foi examinado com alto senso jurídico.

W. F.

J. H. MEIRELLES TEIXEIRA. — *Estudos de Direito Administrativo*. — Vol. 1. — Departamento Jurídico da Prefeitura de S. Paulo. — Procuradoria Administrativa. — São Paulo, 1949.

Tiveram considerável surto, nos últimos tempos, os estudos de direito administrativo; e vários são os tratados da matéria recentemente publicados. Salientou-se sempre a cultura jurídica dos paulistas pelo seu sentido privatista, o que não deixa de ser interessante. Os grandes magistrados paulistas, ainda os que sobremodo se distinguiram no altiplano do Supremo Tribunal Federal, tornaram-se respeitáveis por suas qualidades insignes, que lhes justificaram a nomeada, que os colocou entre os primeiros e os maiores. Não se distinguiram, todavia, e a crítica nesse teôr se alastrou, como publicitas. A despeito de que o mais notável constitucionalista brasileiro, pela segurança da sua doutrina, e pelo sistema inteiriço de sua obra seja paulista — JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO, que foi o autor do *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, em dois opulentos volumes (1857), e do *Direito Internacional Privado e a aplicação dos seus princípios, com referência às leis particulares do Brasil*, (1863) — aquele conceito se tem mantido, quase que transitou em julgado.

No âmbito do direito administrativo, salientam-se, antes da República, os livros dos antigos professores da disciplina na Faculdade de Direito de São Paulo — o Conselheiro RIBAS, cujo compêndio

se tornou clássico, FRANCISCO FURTADO DE MENDONÇA e JOSÉ RUBINO DE OLIVEIRA. Não se desmereceu o ensino da matéria na República, pois que os professores, que àqueles sucederam, MANUEL PEDRO VILLOBOIM e como eximios conhecedores dela. Não obstante, tem crescido a coima da apoucança dos publicistas de São Paulo.

Não são poucos, entretanto, os trabalhos de direito público ultimamente aparecidos em São Paulo, especialmente em matéria tributária fiscal, como de outros capítulos do direito administrativo. Está mesmo a condensar-se o sistema do direito municipal. E tudo isso graças à pleidade de jovens que vem trabalhando no Departamento Jurídico da Prefeitura do Município de São Paulo, entre os quais JOSÉ HORACIO MEIRELLES TEIXEIRA, que ao sair da Faculdade de Direito de São Paulo, obteve o Prêmio Carvalho de Mendonça. São as mais variadas as teses versadas, destacando-se na bagagem científica dêste os seus anteriores livros — *Revisão das tarifas dos serviços telefônicos*, de que saíram duas edições (1939 e 1941); *O problema das tarifas dos serviços concedidos* (1941); *O estatuto dos funcionários e a autonomia municipal* (1947); *O contrato de trabalho nas transferências de empresa* (1947) e *A competência municipal na regulamentação dos serviços públicos* (1948).

No livro, agora publicado, têm-se coletânea de pareceres ministrados pelo já eximio jurista. São em número de vinte e dois sobre conceito econômico-jurídico de taxa e de bi-tributação na Constituição de 1934; serviços públicos e imunidade tributária recíproca entre a União, os Estados e os Municípios; a taxa de melhoria e a carta de 1937; a imunidade fiscal das autarquias administrativas; a natureza jurídica das multas fiscais o imposto territorial e os terrenos enfitêuticos; as taxas para custêio do calçamento do município da Capital; a natureza jurídica da dotação orçamentária; a autonomia municipal e a administração financeira dos municípios; os limites do direito de propriedade; o problema dos ruídos urbanos na administração local; a utilização dos terrenos marginais e os rios públicos; a propriedade das estradas e caminhos públicos; a separação dos poderes, a autonomia municipal e a criação das sub-prefeituras; a situação jurídica do funcionário aposentado; a contagem de tempo e direito adquirido; o cancelamento de penalidade administrativa e eficácia da lei no tempo; a suspensão do emprego e a retroatividade da lei penal; o direito aos despojos humanos em face da concessão de sepulcro; a transferência de terrenos municipais ao Montepio Municipal e a competência para regulamentar as atividades profissionais.

Desvenda essa simples sùmula o conteúdo das quinhentas páginas do belo volume, que trouxe a engrandecê-lo sugestivo prefácio do Professor ALCIDES GRECA, da Universidade Nacional do Litoral, na República Argentina. Melhor não se poderia dizer do livro e de seu autor do que escreveu o professor argentino. “Tanto nesta obra como em suas obras anteriores, nosso autor caracteriza-se por elevado conceito de sua responsabilidade de mestre e de assessor técnico. Esgota os temas e chega a conclusões categóricas e convincentes por suas claras luzes e a doutrina dos grandes tratadistas. Gravita sempre o interêsse público em suas teses e conceitos, refugindo do individualismo do fim do século passado, que se erigia em campeão dos interêsses e direitos de emprêsas ou proprietários, em contra-posição com os gerais e permanentes da coletividade e do Estado”.

Tendo analisado todos capitulos do livro, concluiu o prefaciador:

“Homem jovem, laborioso, erudito, dotado de singular talento, de probidade moral a toda prova e com fina sensibilidade para tudo o que seja trabalhar dentro da justiça e para o bem público, não duvido de que não tardaremos em brindar por grande tratado, que não somente honraria o Brasil, como todo o Continente.”

Subscrevo, com agrado que não sei dissimular, êsses conceitos; e adoto o prognostico que nêle se formula. Mas não o faço sem pequenina observação que não diminuirá a prestância do livro e os méritos do autor. É que está a caracterizar a moderna cultura jurídica brasileira o excesso de citações, sobretudo em linguas estranhas, que os leitores, entre os quais me incluo, nem sempre podem traduzir no momento da leitura. É preciso recorrer aos dicionários; e essa busca como que faz curto circuito na inteligência ou no raciocínio de quem lê. Interrompe-se a leitura para traduzir as citações; e essa interrupção às vezes torna-se mais duradoira e até impede a leitura. Vejo nêsse hábito certo, complexo de inferioridade, que insta romper. Há, realmente, instantes em que a citação na lingua original tem sabor exquisito e fôrça de convicção, principalmente se em latim. Uma pitadinha dessas nunca é demasiada; mas as longas transcrições em inglês, alemão, ou mesmo em francês e italiano, que são linguas mais entendidas, precisam ser abolidas. Porque não resumir o pensamento dos autores citados? A citação, no rodapé da página, do autor, do titulo do livro, da edição, do lugar e da data em que tenha sido o livro publicado, enseja ao leitor, que desconfie da probidade literária do escritor fazer vida conferência.

Até escritores do mais alto porte, como o professor FRANCISCO CAMPOS, têm abusado das citações em linguas estrangeiras. Quer

isso dizer que o hábito tem seus cultores de grande tomo. Mas deve ser, tanto quanto possível, afastado. Talvez dê trabalho maior para os autores traduzir em vernáculo os trechos de livros estrangeiros, que consultam; mas, para os leitores, é grande regalo. Estes ganham tempo e aproveitam mais a leitura.

Isto, evidentemente, não é critica. Nem é apêlo. Não passa de sugestão, que o desprendimento e a lúcida inteligência do autor dêste livro magnifico, receberão, com a indulgência necessaria.

W. F.

ALEXANDRE CORREIA & GAETANO SCIASCIA. — *Manual de Direito Romano e Textos em correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro*, — Vol. I. Edição Saraiva. — São Paulo, 1949.

Juntaram-se dois professores para escrever o belo volume, que intitularam *Manual de Direito Romano*. Um d'êles, que tive a fortuna de conhecer nos tempos ginasiais, quando se iniciava no curso primário do Ginásio Nogueira da Gama, em Jacarei, sob a tutela, no sentido que as universidades inglêsas dão ao vocábulo, de HEITOR GALVÃO DE MOURA LACERDA, e quando o autor destas linhas cursava já as aulas de madureza, depois convertidas em ginasianas, a bem dizer nasceu professor. Retraído, desde menino, emsimesmado, sempre a ler, ainda quando era a hora de brincar, traçou, desde logo, as linhas de sua vida. Estudante exemplar, dedicou-se ao latim, que logo sabia como gente grande, e ao grego em cujas dificuldades nos esclareceu VITAL DE ALMEIDA, que tempos depois viria a ser professor do então Ginásio Nacional e hoje é o Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro. Concluído seu curso ginasial, ALEXANDRE CORREIA bacharelou-se em direito e transportou-se para a Belgica afim de cursar filosofia na Universidade de Lovaina. Retornado aos seus pagos, fez-se professor de latim e de grego, obtendo, por concurso, a cadeira de uma dessas disciplinas no Ginásio de Ribeirão Preto, onde firmou seu renome de grande professor. Com êsse titulo, tinha necessariamente, quando se constituiu o Colégio Universitário, em São Paulo, de vir formar o seu côrpo docente.

Mas já havia êle batido às portas da Faculdade de Direito de São Paulo a disputar a cátedra, que lhe pertence, *par droit de conquête*, e em que se mostrou exímio. Fundada a Pontificia Universidade Católica de São Paulo e instalada a sua Faculdade de Direito, esta não somente o acolheu como foi buscar na Itália,

dando-lhe a livre docência de direito romano, joven professor da Universidade de Camerino, CAETANO SCIASCIA, também contratado para auxiliar do ensino da disciplina na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Do trabalho coordenado desses dois professores resultou o *Manual de Direito Romano*, cujo primeiro volume veio a publicar-se. Fazem êles, desde logo se diga, questão de salientar a elementaridade de seu livro. “Este manual elementar de direito romano se destina aos que, no primeiro ano do curso jurídico, encetam os seus estudos. Não podia pois deixar de ser elementar e muito elementar. Nenhuma outra pretensão alimenta. Não deseja ministrar qualquer novidade, nem ensinar aos doutos na ciência de PAPINIANO. Nutre contudo a esperança de poder proporcionar alguma utilidade também aos que, mourejando na multi-forme actividade forense, sintam às vezes a necessidade de espanar o pó secular de algum brocardo jurídico, dos que se lêem no *Corpus Juris Civilis*. Por isso se aduzem textos, o que porá os estudantes em contacto direto com as fontes venerandas e comparará ao advogado ou ao magistrado o trabalho de ir buscá-los no Digesto ou no Código. Desses textos, que ora damos em latim, publicaremos oportunamente a tradução em vernáculo” Há, nêsse tópico, pontinha amarga de perversidade, bem diluída na referência “ao pó secular de algum brocardo jurídico” de que venham a precisar advogados ou magistrados para aumentar a ênfase de suas alegações ou selar algum considerando das suas sentenças. Não para mais. E’ que êles descreem da eficácia do ensino do direito romano a juristas que desconhecem o latim, tanto que prometem, em segundo volume, a tradução em vernáculo dos brocardos constantemente usados, trabalho afanoso a que já se entregaram, há muito tempo, SIMÃO VAZ BARBOSA LUZITANO, FELIPPE JOSEPH NOGUEIRA COELHO, JOSÉ HOMEM CORREIA TELES e CARLOS ANDRÉ DUPIN, que, em 1882, AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS reviveu em — as *Regras de Direito*, edição Garnier, hoje tão rara como os livros daqueles velhos escritores.

Mas não é só isso. No prefácio, os dois insignes professores perguntam se o seu *Manual de Direito Romano* contribuirá para que se mantenha o estudo dessa disciplina nas nossas Faculdades de Direito; e respondem:

“Oxalá! Solidária do latim, em que é escrita essa vetusta legislação corre os mesmos riscos e enfrenta os mesmos desalmados embates que afrontam a língua de CÍCERO e LIVIO. O ariete do apedeuta chora incessantemente contra as muralhas do Lácio. Al-

guns panos já se esbarrondaram.. Resistirão os restantes, sob a fôrma desses sacrosantos textos jurídicos, às fúrias descompassadas do vendaval desfeito? Esperemos, mesmo contra toda esperança, a última das virtudes a fenecer no coração do homem”.

Eis o estado de espirito dos autores do livro, que, em primeiro lugar, é de indisfarçável originalidade. Em linguagem concisa, mas de inegualável clareza. qualidade dos que conhecem a matéria, esta é exposta de conformidade com o programa de ensino na Faculdade de Direito. Em apêndice a cada capítulo transcrevem-se os textos latinos, fazendo-se referência aos do código civil brasileiro. Antecipa-se, desse geito, aos que sejam mais curiosos, o ensejo de compulsar este código. Em verdade, esse labôr não é convidativo; e têm os códigos algo de agressivo, mercê de seu tecnicismo. Titulos, capítulos, secções, artigos, parágrafos e letras alinhados em sequência dão ares de hieroglifos para os que se iniciam nos estudos jurídicos. E’ o que acontece com o *Corpus Juris Civilis*, com a desvantagem de ser escrito em latim. Os germânicos e os saxões, desde a meninice, se habituam a trabalho desse naipe, com a leitura da Bíblia. Familiarizam-se com os códigos. Os latinos, não. Não manuseiam senão as cartilhas e os missais, em que encontram tudo bem resumido, poupando canceiras, mas também afastando-se do costume de ler demorada e meditadamente.

Desdobra-se o *Manual de Direito Romano* em introdução, parte geral e parte especial. Apresenta-se naquela o que se pode chamar de teoria geral do direito romano. Diz-se, na parte geral, dos sujeitos de direitos, dos bens, dos atos jurídicos e da defesa dos direitos. Trata-se, na parte especial, primeiro, da familia, tutela e curatela; depois, da posse e dos direitos reais; em seguida, do direito das obrigações; e, ao cabo, do direito das sucessões.

Encerra-se o livro com a história da jurisprudência e da literatura jurídica romanas, compreendendo a jurisprudência do periodo republicano, as obras da jurisprudência do império e a codificação de JUSTINIANO. Como fecho, notas bibliográficas e índices.

Tudo isso, note-se bem! em menos de quinhentas páginas!

Que livro magnifico!

W. F.